



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.000064/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.201 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente TERRA FAIS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 13/01/2009 a 13/01/2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DESTAQUE DA RETENÇÃO 11%. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Obriga-se a empresa prestadora de serviços de terraplenagem a destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra o valor correspondente a 11% relativo a contribuição previdenciária a ser retida e recolhida pela empresa tomadora, sujeitando-se a ambas à respectiva penalidade cabível no caso de descumprimento dessas obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.201 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.000064/2009-71

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-23.962 (fl. 111), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que:

O sujeito passivo acima identificado foi autuado pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo-lhe sido aplicada a multa no valor de R\$ 1.254,89, por ter deixado de destacar nas notas fiscais ou faturas de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra por ele emitidas 11% do valor da nota fiscal, correspondentes à contribuição previdenciária a ser recolhida pela empresa tomadora dos serviços em nome da prestadora.

A obrigação da prestadora do serviço de efetuar o destaque do valor a ser retido está previsto no parágrafo 1º do art. 31 da lei 8.212, de 1991, a partir da redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 1998, convertida na Lei 9.711, de 1998.

O relatório fiscal assim noticia a ocorrência da infração:

A empresa contribuinte, cedente de mão de obra, deixou de destacar na nota fiscal de prestação de serviços, de sua(e)missão, 11% (onze por cento), do valor bruto da prestação de serviços previsto em legislação.

2) Por deixar a empresa cedente de mão de obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme citamos acima, o contribuinte infringiu o seguinte dispositivo legal:

Dispositivo legal infringido

Lei nº8.212, de 24.07.91, art. 31, ,§ 1º, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98, combinado com o art. 219, § 4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 71, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do susodito Acórdão nº 06-23.962 (fl. 111), conforme ementa abaixo reproduzida:

DESTAQUE DA RETENÇÃO 11%. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Obriga-se a empresa prestadora de serviços de terraplenagem a destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra o valor correspondente a 11% relativo a contribuição previdenciária a ser retida e recolhida pela empresa tomadora, sujeitando-se a ambas respectiva penalidade cabível no caso de descumprimento dessas obrigações acessórias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fl. 129, reiterando os termos da impugnação apresentada, nos seguintes pontos, em síntese:

- que, embora as notas fiscais anexadas pela auditora-fiscal tragam em seu corpo a nomenclatura: prestação de serviços, a RECORRENTE não é uma empresa cedente de mão-de-obra;

- que a atividade da empresa é o comércio varejista de materiais de construção, bem como a locação de máquinas SEM CONDUTOR;

- em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades econômicas por si desenvolvidas são claras, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral:

47.44-0-05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

77.19-5-99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR.

- que, em homenagem ao princípio da verdade material, deve-se julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de auto de infração com vistas à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de destacar nas notas fiscais ou faturas de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra por ele emitidas 11% do valor da nota fiscal, correspondentes à contribuição previdenciária a ser recolhida pela empresa tomadora dos serviços em nome da prestadora.

A Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, *requer a improcedência do processo, em inteligência ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário. Para fundamentar seu pleito, alega que o princípio da verdade material norteia o contencioso administrativo fiscal no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Neste aspecto, o fisco não teria demonstrado que a empresa impugnante é cedente de mão de obra.*

Assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do seu voto condutor, *in verbis*:

As cópias das notas fiscais anexadas aos autos pela Auditora Fiscal autuante (fls. 25/27) revelam que a alegação da empresa não se conforma exatamente com a realidade.

Demonstram aqueles documentos a execução de serviços COM MÃO DE OBRA. Tanto é assim que o seu valor se encontra discriminado nas notas fiscais, apartado do valor do serviço prestado.

Assim, pouco interessa se a atividade da empresa é a locação de máquinas. O fato é que as notas fiscais demonstram que, seja por locação, seja outra forma de prestação de serviço, ela se dá, muito ao contrário da afirmação da impugnante, com mão de obra.

Desta forma, os serviços se enquadram entre aqueles sujeitos à retenção, de acordo com o inciso XVII (operação de máquinas, equipamentos e veículos) do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, combinado com o inciso XVI da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 2005 (XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletro-eletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada) ou também de acordo com o inciso III do mesmo artigo 219 do RPS (construção civil), posto que serviços de terraplenagem se equiparam à construção civil por serem complementares a esta, consoante interpretação dada pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº30, de 14 de outubro de 1999.

(...)

Diante da verdade material obtida dos elementos constantes dos autos, se conclui que era, sim, obrigação da empresa de efetuar o destaque da retenção nas notas fiscais. O descumprimento dessa norma configurou infração à legislação de custeio da previdência social, que impõe o cumprimento dessa formalidade às empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior